



**LEI N.º 010/89**

(Dispõe sobre o quadro de pessoal e dá outras providências)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA APROVA, E O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-**

**CAPÍTULO I**

**Artigo 1º** - A composição do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista passam a seguir o disposto nesta lei, aplicáveis a todos os servidores municipais.

**Artigo 2º** - Para fins Administração de Pessoal, considera-se:

**I-** emprego, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

**II-** empregado público, a pessoa admitida em emprego criado por lei e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

**III-** cargo, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um funcionário público;

**IV-** funcionário público, a pessoa admitida em cargo público, criado por lei e regido pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal;

**V-** referência, o número indicativo da posição do emprego, na escala básica de vencimento;

**VI-** grau, letra indicativa do valor progressivo da referência;

**VII-** padrão, o conjunto de referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

**VIII-** vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego correspondente ao padrão;

**IX-** remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidos pelo servidor.



## **CAPÍTULO II**

### **DO QUADRO DE PESSOAL**

**Artigo 3º** - O quadro de pessoal compõem-se de cargos, empregos em comissão e empregos permanentes.

**Artigo 4º** - Ficam mantidos os cargos de Contador, referência 10, Tesoureiro, referência 10 - instituído pela lei Municipal nº 14 de 04 de novembro de 1941 e de 05 guardas municipais, referência 03, instituído pela lei municipal nº 214/88 de 19 de dezembro de 1988.

**Artigo 5º** - Ficam criados os empregos em comissão, constantes do anexo I, que integra esta lei.

**Artigo 6º** - Os empregos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o preenchimento.

**Artigo 7º** - Ficam criados os empregos permanentes constantes do anexo II, que fazem parte integrantes da presente lei.

**Artigo 8º** - Os atuais empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, serão classificados nos empregos ora criados, lavrando-se as respectivas anotações, nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na CTPS.

**Artigo 9º** - Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público, através de uma Comissão examinadora nomeada pelo Executivo Municipal.

**Artigo 10** - Todo empregado que vier a ocupar emprego em comissão terá resguardado seu Direito de retornar ao seu emprego de origem.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESCALA DE VENCIMENTOS**

**Artigo 11** - A escala de vencimentos dos empregados públicos constitui-se de 13 (treze) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 1 a 13, com 7 (sete) graus determinados de A a G.



**Artigo 12** - A cada classe de emprego corresponde determinada referência.

Parágrafo único - A admissão far-se-á sempre no grau "a" da referência determinada ao emprego.

**Artigo 13** - Os valores da escala de vencimentos dos empregados públicos são constantes do anexo III, que faz parte integrante da presente lei, que entrará em vigor na data de 01 de fevereiro de 1989.

**Artigo 14** - Nenhum empregado poderá perceber vencimento inferior ao piso nacional de salário, obedecendo sua carga horária, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ENQUADRAMENTO**

**Artigo 15** - O enquadramento dos atuais servidores no quadro de pessoal, será efetuado através de portarias do Poder Executivo.

**Artigo 16** - O enquadramento dos funcionários públicos inativos, será feito sempre no último grau, obedecendo o seu tempo de serviço prestado ao município.

**Artigo 17** - Para efeito de enquadramento dos atuais empregados, será sempre computado o seu tempo de serviço público municipais ininterrupto, de acordo com o seguinte critério:

I - até 5 (cinco) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "A";

II- contando mais de 5(cinco) e até 10 (dez) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "B";

III- contando com mais de 10(dez) até 15 (quinze) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "C";

IV- contando com mais de 15(quinze) até 20 (vinte) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "D";

V- contando com mais de 20(vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "E";

VI- contando com mais de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "F";



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

VII- com com mais de 30 (trinta) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "G".

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes.

**Artigo 19** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 01 de março de 1989.

Dr. Humberto Manoel Cruz  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada em lugar público na data supra.-

Neusa Ap. Bueno  
Aux. de Contabilidade, respondendo pelo Exp. da Secretaria.